CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO-ES

PROJETO DE LEI Nº 014 /2018.

Autoria: Vereador Romildo Camporez da Silva

Assunto:

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.179 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

J.R.V.

= AUTUAÇÃO =

Aos (23) dias do mês de outubro de 20 18, eu, Rayane Souza Paiva, acuso no Protocolo deste Poder Legislativo, o recebimento do Projeto de Lei acima especificado, protocolando-o sob o nº 873/18.

= CONTROLE DE APRECIAÇÃO =

(30 / 10 / 2018.) *Expediente* = (20 / 12 / 2018.) *Ordem do Dia* = (— / — / — .) *Redação Final*

= DELIBERAÇÕES INTERNAS =

*Transformado no **Autógrafo de Lei nº** 2.271 / 13.*

Encaminhado ao Poder Executivo em: 21 / 12 / 18, através do Of. nº 771 / 2018 - GPCMAC

Data da devolução: ____/____/____

SANCIONADO
☐ *Sim* ☐ *Não*

VETADO
☐ *Total* ☐ *Parcial*

MENSAGEM LEGISLATIVA N.º 014 /2018.

Afonso Cláudio/ES, 23 de outubro de 2018.

DO: VEREADOR ROMILDO CAMPOREZ DA SILVA

AO: EXMOS. SRS. **VEREADORES DA CMAC**

CIÊNCIA EM SESSÃO
DIA 30 / 10 / 18

Exm.ºs Vereadores,

Anexo a Presente estamos encaminhando para a deliberação Plenária deste Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei incluso, intitulado: **ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.179, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Referida proposição visa incluir os servidores desse Poder Legislativo Municipal na lei municipal que disciplina e regulamenta os procedimentos para solicitação de faltas abonadas, pelo não comparecimento do servidor público ao serviço, para tratar de assuntos de seu interesse pessoal.

A medida proposta vem como prêmio para os servidores da Câmara Municipal pela dedicação e profissionalismo, o que se refletirá em melhoria no ambiente de trabalho e no empenho de todos os servidores, sendo importante frisar que não gerará nenhuma despesa para este Poder Legislativo.

Portanto, tal medida, nada mais reflete senão a proposta de efetivamente melhorar as condições de trabalho dos servidores, para que os serviços públicos prestados a população possam também melhorar.

Nesse contexto, solicitamos aos nobres colegas a aprovação deste projeto de lei, no que antecipadamente agradecemos, aproveitando para reafirmar nossos sinceros votos de apreço e considerações.

Atenciosamente,

ROMILDO CAMPOREZ DA SILVA

Vereador

PROJETO DE LEI Nº 014 /2018.

RECEBEMOS
Em, 23/10/18
Prot. 873/18 (09:33)
CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.179 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 2º e 6.º da Lei Municipal n° 2.179, de 23 de novembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 2º - Somente terá direito à solicitação de faltas abonadas os servidores que possuírem vínculo com o Poder Executivo e Poder Legislativo por um período superior a 60 (sessenta) dias.*** **(NR)**
>
> ***[...]***
>
> ***Art. 6.º Os procedimentos administrativos a serem adotados com relação às faltas abonadas prevista na presente Lei Municipal serão regulamentadas através de Decreto Municipal no âmbito do Poder Executivo e através de Ato no âmbito do Poder Legislativo." (NR)***

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch.

Afonso Cláudio/ES, 23 de outubro de 2018.

ROMILDO CAMPOREZ DA SILVA
Vereador

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 20/12/18 _____
Presidente

LEI Nº 2179, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

DISCIPLINA E REGULAMENTA PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DE FALTAS ABONADAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, tendo aprovada a Lei Municipal nº 2.179, de 23 de NOVEMBRO de 2016, resolve encaminhá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sanção e promulgação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

DECRETA:

Art. 1º Pelo não comparecimento do servidor público ao serviço, para tratar de assuntos de seu interesse pessoal, serão abonadas até 06 (seis) faltas, em cada ano civil, mediante comunicação ao superior hierárquico, desde que o mesmo não tenha no exercício anterior nenhuma falta injustificada.

Art. 2º Somente terá direito à solicitação de faltas abonadas os servidores que possuírem vínculo com o Poder Executivo por período superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Os abonos não poderão ser acumulados, devendo sua utilização ocorrer, no máximo, uma vez a cada mês, respeitando o limite anual previsto no artigo primeiro.

Art. 4º A comunicação das faltas será feita antecipadamente, salvo motivo relevante devidamente comprovado.

Art. 5º As faltas abonadas serão consideradas como dias de efetivo exercício para todos os efeitos legais e sem prejuízo na remuneração do servidor.

Art. 6º Os procedimentos administrativos a serem adotados com relação às faltas abonadas prevista na presente Lei Municipal serão regulamentadas através, de Decreto Municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROMILDO VALSEIR ORTOLANI
PRESIDENTE

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Afonso Cláudio.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Faz saber que a Câmara Municipal de Afonso Cláudio aprova e Eu sanciono a presente Lei.

Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio-ES, 30 de novembro de 2016.

WILSON BERGER COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

PARECER

"ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 2.179, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Veio para análise da Procuradoria Legislativa desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei que visa alterar a Lei municipal n.º 2.179/2016, para incluir os servidores do Poder Legislativo Municipal na referida lei que disciplina e regulamenta os procedimentos para solicitação de faltas abonadas, pelo não comparecimento do servidor público ao serviço, para tratar de assuntos de interesse pessoal.

Após uma detida análise da questão, percebemos que o Projeto de Lei apresentado encontra-se devidamente amparado no aspecto legal e no aspecto constitucional, não demonstrando em seu bojo qualquer tipo de vício.

Vale ressaltar que é de competência desta Casa de Leis, legislar sobre a matéria constante no projeto em epígrafe, já que trata da inclusão dos servidores deste Parlamento, e que o "quórum" para votação do mesmo deverá seguir o disposto no artigo 209 do Regimento Interno desta Casa de Leis, devendo contar com a Maioria Simples dos votos para aprovação.

É o nosso parecer, s.m.j.

Afonso Cláudio/ES, 17 de dezembro de 2018.

ANELIA CONCEIÇÃO BARONE
Procuradora Legislativa em substituição

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O Poder Legislativo Municipal, na pessoa do Vereador **Romildo Camporez da Silva**, encaminha para deliberação plenária por meio da **Mensagem nº 015/2018**, o Projeto de Lei incluso, intitulado: **"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.179 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, o qual, após o regimental despacho na Sessão Legislativa Ordinária realizada no dia 30 de outubro de 2018, pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa, adveio a esta Comissão.

Desta forma e, conforme se deve proceder, a citada mensagem foi protocolizada neste Poder Legislativo em 23 de outubro de 2018, ficando o referido Projeto registrado sobe o nº 873/2018, em face das matérias no corrente exercício.

Portanto, depois de relatado sua titularidade e demais observâncias de praxe, passa o presente Projeto à devida deliberação nesta Comissão, na seguinte ordem:

1º VOTO
FLORENTINO BINOW
Relator

Inicialmente, cumpre destacar que é de competência do Poder Legislativo Municipal, por meio de seu representante, o encaminhamento de matéria desta natureza, em conformidade com a legislação pertinente.

O presente Projeto visa **ALTERAR A LEI MUNICIPAL Nº 2.179 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Após uma detida análise da questão, percebemos que o Projeto de Lei apresentado encontra-se devidamente amparado no aspecto legal e no aspecto constitucional, estando em conformidade com a técnica legislativa.

Assim, após análise desta relatoria, verifica-se que o presente Projeto não consta nenhum tipo de vício que fere a técnica legislativa, encontrando-se em consonância com o ordenamento constitucional e demais disposições legais, inexistindo, assim, qualquer óbice para sua aprovação.

Desta forma, de acordo com nosso entendimento e normais regimentais, o Projeto encontra-se dentro das normas constitucionais. Assim concluo meu voto pela aprovação do referido projeto em análise.

FLORENTINO BINOW
Relator

2º VOTO
TARCISO JOSÉ DE ARAÚJO
Membro

Na qualidade de Membro desta Comissão, venho emitir meu voto pela **aprovação**, do Projeto em apreciação, acompanhando o voto do Ilustre Relator.

TARCISO JOSÉ DE ARAUJO
Membro

3º VOTO
ROMILDO VALSEIR ORTOLANI
Presidente

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após análise do Projeto, e concordando em todos os termos com o Ilustre Relator, vem também emitir seu voto pela **aprovação** do Projeto em apreciação.

ROMILDO VALSEIR ORTOLANI
Presidente

PARECER

Assim sendo, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, concluiu seu parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto em questão.

Sala de Reuniões "Dr. José Almério Petronetto"
Afonso Cláudio/ES, 18 de NOVEMBRO de 2018.

ROMILDO VALSEIR ORTOLANI	**FLORENTINO BINOW**	**TARCISO JOSÉ DE ARAÚJO**
Presidente	Relator	Membro

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 20/12/18 _____
Presidente